



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0803415-03.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 13/04/2022 08:33:25

Data julgamento: 17/07/2023

Polo Ativo: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA - CE21548

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, em que objetiva a declaração da inconstitucionalidade da Lei Ordinária Estadual n. 4.593, de 19 de Setembro de 2019, do Estado de Rondônia, a qual garante acesso a brasileiros naturalizados ou estrangeiros aos cargos públicos da Administração Estadual Direta e Indireta, por entender ser a lei inconstitucional por dois motivos: inconstitucionalidade formal, por invadir competência privativa da União, e por vício de iniciativa, ao invadir competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Segundo narra o requerente, a legislação em comento teve iniciativa partindo da requerida, por meio do PLO n. 99/2019 e, após votação na Casa de Leis, foi enviada ao Poder Executivo para apreciação. Após análise, em vista do parecer da Procuradoria Técnica e Controle Legislativo do Poder Executivo, o requerente vetou integralmente a lei ora atacada, o que foi derrubado pela requerida, remetendo novamente a lei para promulgação.

Publicada no DOE de 29.9.2019, entrou em vigor na data da publicação.

Defende que toda iniciativa de legislação cuja matéria esteja prevista no art. 39, §1º, da Constituição Estadual, na forma do art. 20, XIII e XXIV, bem como do art. 61, §1º, da CF, é exclusiva do chefe do Poder Executivo, ou seja, na forma das referidas Constituições, qualquer matéria que disponha sobre criação, estruturação e

atribuição e provimento de todos os ministérios ou secretarias, e demais órgãos do Poder Executivo, somente podem ser criadas por iniciativa do chefe do respectivo poder, ressaltando a reserva de iniciativa exclusiva à União quanto aos assuntos atinentes à nacionalidade, cidadania e naturalização, assim como diretrizes e bases da educação nacional.

Aduz padecer a lei de inconstitucionalidade formal subjetiva e de iniciativa, uma vez que a parte requerida invadiu competência exclusiva do Poder Executivo na proposição de lei que dispõe sobre o tratamento de cidadãos natos ou naturalizados, assim como das diretrizes e bases da educação, na medida em que ampliou o acesso de pessoas naturalizadas ou estrangeiras aos cargos públicos estaduais da administração estadual direta e indireta, não apenas definindo os sujeitos passíveis de acesso, mas também a quais cargos estariam disponíveis, competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Detalha a inconstitucionalidade de iniciativa em relação ao fato de que o regramento do acesso aos cargos públicos da administração pública direta e indireta ser de atribuição privativa do chefe do Poder Executivo, tratando-se de matéria reservada na legislação federal e estadual, não havendo possibilidade de o Poder Legislativo invadir sua reserva de iniciativa.

Por fim, pede o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 1º a 4º e, por arrastamento, dos artigos 5º ao 7º, por detalharem a forma de provimento dos cargos, funções e empregos públicos estaduais, bem como a comunicação da decisão favorável à parte requerida, determinando-se a suspensão da execução dos dispositivos da lei ora questionada.

Solicitadas informações à parte apontada como requerida, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia defendeu que o dispositivo legal não contraria as Constituições Federal e Estadual, por atender demanda social de acesso dos estrangeiros a cargos públicos, fato inclusive debatido em outras ações protocoladas no país, exemplificando o Mandado de Injunção que tramitou pelo TJSC, autuado sob o n. 5029132-42.2021.8.24.0000/SC, no qual se deferiu prazo para que o Estado implementasse norma regulamentadora para permitir aos estrangeiros o acesso aos cargos públicos em razão da legislação então vigente naquele Estado, pugnando, ao final, pela improcedência da ação movida (ID 18881092).

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral, Eriberto Gomes Barroso, manifesta-se pela procedência da ação com a declaração da inconstitucionalidade da lei impugnada por entender ter ocorrido invasão à competência exclusiva do Poder Executivo Estadual pelo Legislativo.

É, em síntese, o necessário a relatar.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade na qual busca o representante do Poder Executivo Estadual a revogação da Lei Ordinária Estadual n. 4.593, de 19.9.2019, na qual se “garante o direito de acesso aos brasileiros naturalizados e estrangeiros aos cargos e empregos públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, em condições de igualdade ao do cidadão brasileiro nato, nos moldes do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98”, e assim está redigida:

Art. 1º. Fica garantido o acesso de brasileiros naturalizados e estrangeiros em situação regular e permanente, aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Estadual Direta e Indireta, em condição de igualdade ao do cidadão brasileiro nato, consoante o estatuído no dispositivo do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - brasileiro nato ou naturalizado, aquele que detém ou adquiriu a nacionalidade brasileira;

II - cidadão português aquele que nascido em Portugal mantém residência permanente no Brasil, a quem foi deferida a igualdade, nas condições previstas na legislação federal competente; e

III - estrangeiro em situação regular é aquele que detém visto permanente emitido pela autoridade federal competente.

Art. 3º. Ao brasileiro naturalizado, o cidadão português e o estrangeiro participarão em igualdade de condições ao do brasileiro nato, de concursos públicos e das seleções públicas estaduais para fins de contratação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.

Art. 4º. O estrangeiro que tiver obtido no exterior diploma ou qualquer outro título que indique o grau de escolaridade exigido para o cargo ou função a serem ocupados ou desempenhados, deverá apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente.

Art. 5º. Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, as normas que regem o regime jurídico do servidor público estadual, bem como as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e suas alterações.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Evidencia-se pela transcrição da lei acima, que possui apenas 7 artigos, os quais, resumidamente: a) garantem o acesso aos brasileiros naturalizados ou estrangeiros em situação regular e permanente aos cargos públicos da administração estadual direta e indireta, b) exige a apresentação de diploma ou comprovante de escolaridade revalidado pela autoridade educacional brasileira e, c) as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias previstas.

É indubitável, pois, que ao possibilitar o ingresso de pessoas estrangeiras ou naturalizadas aos cargos públicos da administração pública direta e indireta, além de suas autarquias e fundações, o legislador estadual tratou de matéria atinente à relação estatutária, isto é, à relação jurídica existente entre a administração direta e indireta do Estado de Rondônia e seus servidores.

Alexandre de Moraes, define que “os princípios constitucionais sensíveis são assim denominados, pois sua inobservância pelos Estados-membros no exercício de suas competências legislativas, administrativas ou tributárias pode acarretar a sanção politicamente mais grave existente em um Estado Federal, a intervenção na autonomia política” (in, “Constituição do Brasil Interpretada”, Atlas, 2002, p. 696).

Percebe-se tal reflexo quando se analisa o **artigo 39, § 1º, II, da Constituição Estadual, em correspondência com o disposto no artigo 61, §1º, II, da Constituição da República**, nos quais se estabelece que a iniciativa para o projeto de lei que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e, ainda, sobre a organização e funcionamento da administração é atividade privativa do Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

Constituição Estadual

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

A Constituição Federal assim dispõe:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998);”

Ocorre que a iniciativa legislativa é da competência do chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 39, §1º, II, da Constituição Estadual, algo do que carece o Projeto de Lei n. 99/2019, que não partira do Governador do Estado, mas de membro da Assembleia Legislativa, como se infere do Autógrafo da Lei n. 99/2019 (ID 15419726, fls. 7-8).

A disciplina a respeito do ingresso na carreira pública, exigências de titulação e demais direitos e deveres é tratada na Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, na qual também foi instituído o regime jurídico estatutário dos servidores públicos do Estado de Rondônia, suas autarquias e fundações públicas.

A propósito, transcrevo os arts. 8º e 9º da Lei Complementar n. 68/1992:

Art. 8º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica;
- VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargos para os quais a lei assim não o exija.

§ 1º Para o provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência e o disposto no Art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal.

Art. 9º O provimento de cargo público far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a iniciativa de projetos de lei que implique em regramento ao acesso aos cargos públicos e da despesa pública, ou que disponham sobre servidores públicos, é de exclusiva competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).

3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 5786 SC, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2019)

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Extinção do cargo de tutor na educação a distância.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 8.030/2018, do Estado do Rio de Janeiro, que veda a utilização do termo tutor na educação a distância (EaD), obriga os estabelecimentos de ensino a contratar professores para o exercício de quaisquer funções nessa modalidade de ensino e determina a aplicação do piso mínimo regional estadual a quem exercer a função de profissional de EaD.

2. A educação a distância é modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação (art. 1º, Resolução nº 01/2016, do Conselho Nacional de Educação). Trata-se de sistema de ensino cada vez mais utilizado pelo Poder Público e pelo mercado privado, principalmente no cenário da pandemia da COVID-19.

3. A Lei nº 8.030/2018, do Estado do Rio de Janeiro, é fruto de iniciativa parlamentar. Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o art. 61, § 1º, I, da CF/1988 confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração (v. RE 554536, Rel. Min. Eros Grau).

4. Desse modo, a lei impugnada, ao atribuir qualquer função na educação a distância aos professores e ao estender o piso regional do magistério aos tutores, invadiu a reserva de iniciativa do Governador do Estado do Rio de Janeiro para propor leis que versem sobre criação de cargos e aumento de sua remuneração.

5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.030/2018, do Estado do Rio de Janeiro.

(STF - ADI: 5997 RJ, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 19/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/05/2021).

Esta Corte, em análise da matéria, assim se pronunciou em recente julgado análogo ao presente:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Estadual n. 1.158/22. Altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências". Iniciativa do Legislativo Estadual. Alegada inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Lei que trata sobre regime jurídico de servidores públicos. Aposentadoria. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Art. 61, § 1º, c, da CF/88 e 39, § 1º, II, b, da CE/RO. Interferência na organização e funcionamento da Administração. Ocorrência. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Alegada inconstitucionalidade material. A proposição legislativa que cria ou altera despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro. Art. 113 do ADCT. Em matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, não se pode ter aumento de despesa. Art. 40 da CE/RO. Aumento de remuneração. Art. 138 da CE/RO. Prévia dotação orçamentária. Necessidade. Reconhecimento de inconstitucionalidade de leis futuras por arrastamento. Normas inexistentes. Impossibilidade de vedar o Poder Legislativo da sua função legiferante. Previsão constitucional. Inconstitucionalidade formal e material reconhecidas. Ação julgada procedente.

1 - É função privativa do Chefe do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico dos servidores do Estado, incluindo sua aposentadoria, conforme art. 39, § 1º, II, b, da Constituição Estadual Rondoniense e art. 61, § 1º, c, da CF/88, e sobre lei que interfira na organização e funcionamento da Administração (art. 65, VII, da CE/RO), como é o caso dos autos.

2 - A estimativa do impacto financeiro da lei é obrigatória quando se cria ou altera despesa obrigatória (art. 113 do ADCT), inexistente no caso em julgamento.

3 - A Lei Complementar Estadual n. 1.158/22 trata de matéria exclusiva do Poder Executivo, razão pela qual não seria possível o aumento de despesa, ressalvadas as hipóteses legais (art. 40 da CE/RO), não correspondentes à lei estadual em epígrafe.

4 - No mais, quando a lei criada aumenta a remuneração de servidores públicos e, conseqüentemente, a despesa com pessoal da Administração, é necessária a prévia dotação orçamentária, art. 138 da CE/RO, o que não ocorreu.

5 - Impossibilidade de declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, de lei inexistente. Não se pode vedar o Poder Legislativo de exercer sua função legiferante, estando adstrito, por óbvio, às normas constitucionais.

6 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual n. 1.158/22.

(TJ-RO - ADI: 08044170820228220000, Relator: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de Julgamento: 17/02/2023)

Demonstra-se, portanto, a inconstitucionalidade da lei objeto desta ação, por vício de iniciativa, na medida em que a lei combatida tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, evidenciando a violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial da presente ação para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Ordinária Estadual n. 4.593, de 19 de setembro de 2019, em sua integralidade.

É o voto.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual. Cargos públicos. Administração direta, indireta, autarquia e fundações. Acesso a estrangeiros e naturalizados. Estruturação de órgão do Poder Executivo. Competência privativa do Chefe do Executivo. Promulgação pela Assembleia Legislativa. Vício formal de iniciativa. Invasão de competência. Procedência.

É inconstitucional a lei estadual de iniciativa do Poder Legislativo estadual que permite aos estrangeiros e brasileiros naturalizados o acesso a cargos públicos da administração direta, indireta, autarquia e fundações vinculados ao Estado porquanto usurpa competência privativa do Poder Executivo Estadual ao abordar questões relativas ao provimento dos cargos e funções públicas que compõem seus órgãos.

Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei Ordinária Estadual n. 4593/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 17 de Julho de 2023

Relator OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

28/07/2023 12:20:06

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 20494179



2307281220067240000002035

IMPRIMIR

GERAR PDF

**Comprovante de protocolo****Processo**

Número do processo: **0803415-03.2022.8.22.0000**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assunto principal: Inconstitucionalidade Material
Valor da causa: R\$ 1.000,00
Partes: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (04.794.681/0001-68)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Processo Legislativo - LO nº 4593 de 2019.pdf	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	5149,19
Inicial ADI - LO nº 4593_2019 - 0005.288318_2019-81 - assinada.pdf	PETIÇÃO	422,23
Publicação - LO nº 4593 de 2019.pdf	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	2601,16
LO nº 4593 de 2019.pdf	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	3402,31
Projeto de Lei Ordinária nº 99 de 2019.pdf	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	1024,35
PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL	0,08

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) /
Controle de Constitucionalidade (10645) / Inconstitucionalidade Material (10646)

Lei**AUTOR**

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Distribuído em: 13/04/2022 08:33

Protocolado por: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA



Autor Dr. N. B. D. Souza
D. O. n° 181 de 26/09/19

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 4.593, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Garante o direito de acesso, aos brasileiros naturalizados e estrangeiros aos cargos e empregos públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, em condições de igualdade ao do cidadão brasileiro nato, nos moldes do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantido o acesso de brasileiros naturalizados e estrangeiros em situação regular e permanente, aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Estadual Direta e Indireta, em condição de igualdade ao do cidadão brasileiro nato, consoante o estatuído no dispositivo do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - brasileiro nato ou naturalizado, aquele que detém ou adquiriu a nacionalidade brasileira;

II - cidadão português aquele que nascido em Portugal mantém residência permanente no Brasil, a quem foi deferida a igualdade, nas condições previstas na legislação federal competente; e

III - estrangeiro em situação regular é aquele que detém visto permanente emitido pela autoridade federal competente.

Art. 3º. Ao brasileiro naturalizado, o cidadão português e o estrangeiro participarão em igualdade de condições ao do brasileiro nato, de concursos públicos e das seleções públicas estaduais para fins de contratação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.

Art. 4º. O estrangeiro que tiver obtido no exterior diploma ou qualquer outro título que indique o grau de escolaridade exigido para o cargo ou função a serem ocupados ou desempenhados, deverá apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente.



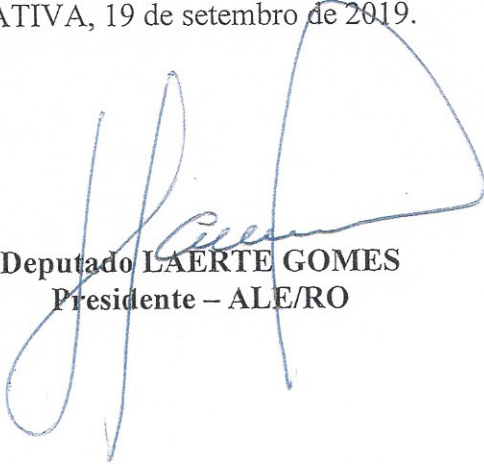
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, as normas que regem o regime jurídico do servidor público estadual, bem como as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e suas alterações.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO